



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 07646/13

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo

Objeto: Denúncia sobre possível irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 008/13.

Prefeito: Derivaldo Romão dos Santos

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO. DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2013. REMESSA DOS AUTOS À DILIC PARA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO À AUTORIDADE PARA, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS, APRESENTAR AO TRIBUNAL, TODO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/13, PARA ANÁLISE PELA AUDITORIA. CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO DE ANEXAÇÃO DA DENÚNCIA AO PROCESSO TC 08464/13.

## ACÓRDÃO AC2 TC 2710/2013

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia formalizada a partir de documento protocolizado sob o nº 10.521/13, subscrito pelo Sr. Jiddu Krishnamurti Fernandes Faheina, representante legal da empresa Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 008/13, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, tendo como responsável o Prefeito Sr. Derivaldo Romão dos Santos, objetivando a aquisição de medicamentos destinados as Unidades de Saúde e Hospital Distrital, durante o exercício de 2013.

Despacho da Ouvidoria encaminhando o Documento à DILIC para as providências cabíveis, em face da urgência da matéria.

Em resposta ao despacho, a DILIC informou que na representação oferecida não constam alguns documentos imprescindíveis a análise e roga pela remessa de todo o procedimento licitatório nº 08/2013, na modalidade pregão presencial, para possibilitar a apuração das irregularidades sublinhadas na representação.

O Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Corregedor do Tribunal - determinou a citação do Prefeito de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para apresentação do Pregão nº 08/2013.

O prazo fluiu sem que o Prefeito apresentasse documentos e/ou esclarecimentos para os fatos ventilados na representação.

O Corregedor encaminhou o Processo ao Gabinete do Relator com o seguinte despacho:

*“Concluída a instrução preliminar, tendo em vista a manifestação da Auditoria pela remessa de documentação, para cuja respectiva citação o Gestor permaneceu inerte, sendo hipótese*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 07646/13

*de fixação de prazo por resolução, a Ouvidoria encaminha o processo ao MD Relator designado para o Município de Pedras de Fogo nos exercícios de 2013 e 2014, conforme incisos III e VI do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB, com a redação dada pela Resolução Normativa RN TC 02/2013 (DOE de 17/04/2013).*

Art. 173 (...)

*III – determinar a instrução da denúncia, no âmbito da Ouvidoria, não se aplicando o art. 86 deste Regimento;*

*VI – encaminhar a denúncia ao relator designado para os processos do órgão ou da entidade pública afetos aos fatos denunciados, para fins dos artigos 161 e 195 deste Regimento.”*

Na sessão do dia 13/08/2013, decidiu a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 94/2013, assinar o prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, Prefeito do Município de Pedras de Fogo, para apresentar ao Tribunal, sob pena de multa e demais cominações legais, cópia de todo procedimento Licitatório nº 008/13, na modalidade Pregão Presencial.

Após a publicação da citada Resolução, que se deu na edição Nº 837 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 26/08/2013, a Segunda Câmara expediu ofício ao prefeito, dando conhecimento do teor da mencionada Resolução. Juntou-se cópia do AR, fls. 23.

O Processo foi agendado para a Sessão do dia 29/10/2013, momento em que o Advogado do Prefeito, Sr. Arlington Almeida Leite Cavalcante comunicou ao gabinete que todo o processo licitatório, relativo ao Pregão Presencial nº 008/2013, já havia sido encaminhado ao Tribunal, em 25/08/2013, conforme registro no Tramita

Desta feita, o Relator adiou o julgamento do processo para a Sessão do dia 05/11/13, que não foi realizada e foi automaticamente transferido para a Sessão do dia 12/11/2013, e encaminhou o Processo TC 07646/13 (Denúncia) à Auditoria para falar acerca da documentação constante no Processo TC 08464/13, Pregão Presencial nº 008/2013, se é suficiente para apuração da denúncia.

Atendendo ao despacho do Relator, a DILIC informou que os documentos constantes no Processo TC 08464/13 atendem a necessidade da Auditoria, no sentido de apuração da denúncia.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que: (1) considerem cumprida a Resolução RC2 TC 94/2013, em razão da documentação necessária para apuração da denúncia já se encontrar no Tribunal, desde o dia 28/05/2013, constante do Processo TC 08464/13, assim como pela informação da DILIC de que os referidos documentos atendem aos requisitos para apuração da denúncia; (2) determinem a anexação do Processo TC 07646/13, que trata da denúncia encaminhada ao Tribunal ao Processo TC 08464/13, referente ao Pregão presencial nº 008/2013, para apuração pela DILIC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 07646/13**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07646/13, que tratam de denúncia sobre possível irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 08/13, realizado pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos, Prefeito do Município de Pedras de Fogo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em:

I. CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 94/2013, em razão da documentação necessária para apuração da denúncia já se encontrar no Tribunal, desde o dia 28/05/2013, constante do Processo TC 08464/13, que trata do Pregão presencial nº 008/2013;

II. Determinar a anexação deste ao Processo TC 08464/13, referente ao Pregão Presencial nº 008/2013, para apuração pela DILIC.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB

Em 12 de Novembro de 2013



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO